

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2023

PROCESSO: 000603/2023

Data: 20/04/2023 às 09:00 horas

OBJETO: Aquisição de sistema de tecnologia da informação, visando a Modernização Institucional da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, através da implantação de uma solução web, através da implantação de uma solução web, conforme especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA., fornecedora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **RECURSO**, na forma e no prazo estabelecidos na Lei nº 8.666/93, frente à decisão que classificou como vencedora a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** pelas seguintes razões de fato e de direito:

DA LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, Princípio da Economicidade do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DOS MOTIVOS

Referente à empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, sustentamos que não devem proceder com a habilitação da empresa mencionadas com base nos dois principais motivos que seguem:

a) Pela não apresentação da documentação devida e exigida no edital e em seu anexo I (Termo de referência), consideradas todas de suma importância para comprovação de sua qualificação técnica; e

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

b) Pelo fato de o sócio-administrador da empresa **ÁGAPE**, o Sr. **MARCOS PONTES DE AQUINO** (conforme se comprova pelo Quadro de Sócios e Administradores – QSA – da sociedade em questão) exerce o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (conforme se comprova por documento anexo a esta petição).

- Das exigências previstas no Edital:

13.7.4.7. Da Equipe Técnica

13.7.4.7.1. Considerando a aderência do software a ser implantado em todas as áreas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e a complexidade e a criticidade das informações nele existentes, não é razoável permitir que o projeto seja realizado por profissional sem as competências e habilidades adequadas.

13.7.4.7.2. A equipe deverá apresentar os perfis e experiências detalhados a seguir, além das qualificações mínimas exigidas para cada função. Estas características deverão ser comprovadas mediante apresentação pela Contratada da descrição dos perfis, segundo modelo exigido pela Contratante, **acrescidos das comprovações de experiência (curriculum vitae e declarações de capacidade técnica) e vida acadêmica (certificados e diplomas).**

13.7.4.7.3. Importa frisar que a descrição do pessoal exigido no Termo de Referência está circunscrita à equipe mínima necessária para garantir a excelência na prestação do serviço pretendido e que as comprovações de habilitação dos profissionais que a empresa irá dispor para compor tal equipe são importantes

13.7.4.7.8.1. Equipe técnica

a) Profissional com formação em **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Este profissional será responsável pela Implantação do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos Administrativos, e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação na área de Tecnologia da Informação;
- Curriculum vitae os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência:
 - Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência;
 - Período de vigência do contrato.

b) Profissional com formação em **ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**

- Este profissional será responsável pela Modelagem de Processos e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:
- Diploma de conclusão de curso de administração de empresas;
- Atestado de capacidade técnica que comprove conhecimentos em Modelagem de Processos, preferencialmente para o setor público;

Rua: Lauro Ferreira Pinto, nº 185, Centro, Alfredo Chaves/ES – Cep 29.240-000
Tel.: (27) 3269 2748 ou 0800 885 8429 E-mail: c.pregaoac@gmail.com

17

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 - 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina - ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

- **Curriculum vitae** os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência:

- Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência;
- Período de vigência do contrato.

c) **Profissional com formação no curso de Direito**

- Este profissional será responsável pela Compilação de Atos Normativos e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão de curso de direito;
- Atestado de capacidade técnica que comprove conhecimentos em Compilação de Atos Normativos, preferencialmente para o setor público;
- **Curriculum vitae** os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência:
- Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência;
- Período de vigência do contrato.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS PARA A DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA "ÁGAPE" DO CERTAME

a) Do descumprimento dos requisitos de qualificação técnica:

Com base no acesso ao processo – mais especificamente, as documentações e propostas oferecidas pela empresa ÁGAPE –, constatou-se a inclusão, no dia 19/04/2023, de alguns documentos e a proposta para a participação, tendo sido, no dia 20/04/2023 às 10:15, a sua proposta ajustada (com o preço realizado na fase de lances). Demonstrações do alegado seguem abaixo:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
  	ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	PARTICIPANTE 149	442.900,00	☐
  	SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 046	466.299,00	☒
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	Item 13.7.4.5 - Atestados de Capacidade Técnica.pdf	19/04/2023 18:22
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Item 13.7.1 - B) CONTRATO SOCIAL - ÁGAPE - NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA - ASSINADA.pdf	19/04/2023 18:22
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	Item 13.7.3 - B) BALANÇO PATRIMONIAL 2021.pdf	19/04/2023 18:22
Cédula de Identidade e CPF dos sócios	Documentos de CNH Sócios.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	Item 13.7.2 - B) FEDERAL 13-09-23.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Item 13.7.3 - F) TRABALHISTA 12-07-23.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão Simplificada da Junta Comercial		
Comprovação de enquadramento em ME/EPP		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	Item 13.7.5 - B) ANEXO VI - DEC DE FATO SUPERVENIENTE.pdf	19/04/2023 18:22
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	Item 7.2 - ANEXO IV - DEC DE CUMPRIMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Item 13.7.3 - A) CN Falência 14-04-23.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Item 13.7.3 - E) FGTS 10-05-23.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	Item 13.7.2 - D) MUNICIPAL 13-06-23.pdf	19/04/2023 18:22
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	Item 13.7.2 - C) ESTADUAL 13-07-23.pdf	19/04/2023 18:22
Cadastro de CNPJ	Item 13.7.2 - A) CNPJ 14-04-23.pdf	19/04/2023 18:22
Outros documentos	Outros Documentos.zip	19/04/2023 18:22
Declaração de não utilização do mão de obra infantil	Item 13.7.5 - A) ANEXO V - DEC MENOR.pdf	19/04/2023 18:22
Baixar tudo		

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
Anexo II - Proposta de Preço - Final - reajustada.pdf	20/04/2023 10:15	
Baixar tudo		

Entretanto, é claro o edital, ao prever: “**13.7.5.2.** Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...” devendo referida cláusula ser atendida na sua integralidade, uma vez que a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não fez incluir em seus documentos:

- **DIPLOMA DO PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;**
- **CURRICULUM VITAE;**
- **CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;**

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 – Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

- IDENTIDADE DO PROFISSIONAL;
- DIPLOMA DO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS;
- CURRICULUM VITAE;
- CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;
- IDENTIDADE DO PROFISSIONAL;
- DIPLOMA DO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO NO CURSO DE DIREITO;
- CURRICULUM VITAE;
- CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;
- IDENTIDADE DO PROFISSIONAL.

Cabe referir que todos esses documentos são instrumentais à comprovação da idoneidade técnica da empresa que disputa o certame público e que não há qualquer base legal para que essa comprovação seja realizada a título extemporâneo. Sendo assim, é forçoso reconhecer que, não apenas há claro descumprimento de exigência translúcida do edital, como não se pode cogitar de concessão de prazo suplementar para suprimento de referido requisito. Como desdobramento natural do exposto, deve-se oportunizar a convocação do segundo colocado para que o procedimento seletivo seja concluído satisfatoriamente, condicionado – naturalmente – a que seja comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos em edital para tanto.

Informa-se, ainda, que o Decreto 10.024/19 – responsável por regulamentar o pregão na forma eletrônica – disciplina que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (nosso grifo)

Evidenciamos, portanto, que esta empresa não atendeu aos requisitos do edital e precisa ser inabilitada e removida da disputa, conforme determina na cláusula **13.7.5.2.** do edital.

13.7.5.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

Inaptidão do atestado de capacidade técnica para comprovar a exigência editalícia:

Os atestados de capacidade técnica não substituem os documentos solicitados, mesmo por que não são todos os profissionais ali mencionados que poderão ser os profissionais para este processo, do qual inclusive é outro motivo que podem observar a tamanha importância dos documentos supramencionados. Portanto é de suma importância essa observação.

Como restou comprovado, portanto, a empresa **RECORRENTE SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA** deverá ser declarada vencedora e que a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme comprovado acima não atende integralmente o que é exigido em edital, seja, portanto, desclassificada.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I – De admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifo nosso).

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

§ 1º do art. 3º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

No mesmo sentido prevê a Lei Federal nº 10.520/2002, mais conhecida como a “Lei do Pregão”, a qual reitera a indispensabilidade da comprovação da qualificação técnica da empresa que participa da disputa como condicionante à sua aprovação a prestar o serviço ou entregar o produto à Administração Pública:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Ora, Ilmo. Pregoeiro (a), como restou explicitado, a empresa **ÁGAPE** não atende totalmente ao previsto no edital.

b) Do impedimento imposto ao Sócio-Administrador da empresa ÁGAPE ao fornecimento de bens e serviços à Administração Pública:

Como destacado no introito da presente, cumpre relatar que a administração da sociedade **ÁGAPE** é exercida pelo Sr. **MARCOS PONTES DE AQUINO**, conforme se verificado do Quadro de Sócios e Administradores da empresa:

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.548.735/0001-80
NOME EMPRESARIAL: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FRANKLIN HERMES DE SOUZA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: MARCOS PONTES DE AQUINO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JULIANO RAFAEL BRINGER NUNES
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB

Exibido no dia 26/04/2022 às 14:26 (GMT+03:00 - Brasília)

A *priori*, não haveria qualquer irregularidade nessa conjuntura. O problema, contudo, reside no fato de que o Sr. Marcos Pontes de Aquino exerce, simultaneamente, o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Servidores

20

Detalhes do Servidor

Exportar

Matrícula	Nome	CPF
03394471	MARCOS PONTES DE AQUINO	000.995.797-11
Cargo	Setor	
DIRETOR DE TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLV.	DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS	
Regime	Enquadramento Salarial	Carga Horária
Estatutário	CT-15-14	600
Admissão	Designação	
13/02/08		

	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Desligamento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1 Salário Base	R\$ 13.070,00	R\$ 13.070,00	R\$ 13.070,00									
2 Outras Retenções	R\$ 10.228,58	R\$ 10.228,58	R\$ 10.228,58									
3 Imposto de Renda	R\$ 4.638,94	R\$ 4.638,94	R\$ 4.638,94									
4 Previdência	R\$ 3.078,82	R\$ 3.078,82	R\$ 3.078,82									
5 Outras Deduções	R\$ 261,40	R\$ 261,40	R\$ 261,40									
6 Salário Líquido	R\$ 15.310,42	R\$ 15.310,42	R\$ 15.310,42									

Fonte: SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

Fonte: SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizzato - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

Essa situação precisa ser contextualizada com o que dispõe o Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo, mais especificamente no art. 221, incisos XI, XIX e XXVI, os quais indicam situações de **proibições impostas ao servidor do Estado e que impactam diretamente este certame:**

Art. 221 - Ao servidor público é proibido: [...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil; [...]

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado; [...]

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.¹ (grifou-se).

Isso deve ser entendido em conjunto com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações “antiga”) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações):

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 9º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 14. **Não poderão disputar licitação** ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro

¹ Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 46/94) - <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC461994.html>

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizzato - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifou-se).

Verifica-se, assim, que, ao ter o referido servidor público como **sócio e administrador**, a empresa **ÁGAPE** estava submetida a violações claras ao Estatuto do Servidor Público estadual e isso precisa, naturalmente, ser tomado em consideração para análise desta petição. Isso, porque, não apenas exerce cargo público, como o faz em função de cunho de **fiscalização** da gestão pública, o que evidentemente constitui risco à lisura do processo seletivo e de execução contratual, uma vez que **conferirá ao agente público – e sócio-administrador da empresa – poderes de influenciar negativamente a realização do procedimento.**

DO PEDIDO:

Com fundamento em todo o exposto, merece ser revista a decisão que declarou vencedora a empresa **ÁGAPE**, pois devidamente comprovado o claro desatendimento ao instrumento convocatório, explicitado que não basta à homologação do certame e a adjudicação do objeto àquele que tiver apresentado a melhor proposta, sendo igualmente indispensável que referida empresa comprove à plenitude a sua idoneidade jurídica, financeira e técnica, tendo a empresa **ÁGAPE** notoriamente falhado em tal desiderato.

Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste recurso, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa **ÁGAPE** para o LOTE 01, visto que ficou comprovada a inobservância das exigências técnicas do edital.

Diante de todo o exposto, considerando a ofensa a vinculação ao edital e a legislação aplicável, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de se reconhecer a necessária desclassificação da proposta da recorrida, com suporte nos argumentos acima suscitados.

São os termos em que pede e aguarda deferimento,

Colatina, 26 de abril de 2023.

ALMIR ROGERIO GALDINO

SIDOCS SERVIÇOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA

CNPJ: 27.142.686/0001-01

Sócio proprietário: Almir Rogério Galdino

CPF: 017.375.457-05

SIDOCS – Serviços Inteligentes de Documentos

Rua São Pedro, Nº 310, Tel. (27) 3721-1600 – 99833-0070 - Mário Giurizatto - Colatina – ES, CEP: 29706-564
sidocs@sidocs.com.br - www.sidocs.com.br

Recurso - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) 573656f78035cda467317805e113860ce219d656
SID: 187c2447efA-1C3437F86Fa-1f5c1998eFA-20534aD8Efa-22752Cf0EFA



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 27 de abril de 2023



Assinaturas - Manuscrito Digital



ALMIR ROGERIO GALDINO
sidocs@sidocs.com.br
Assinado em: 27/04/2023 07:35:54
Assinou como: parte e responsável solidário

ALMIR ROGERIO GALDINO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00603/2023

ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.548.735/0001-80, com sede à Pça. Getúlio Vargas, 35, Centro, Vitória/ES, por intermédio de seu diretor abaixo assinado, devendo as notificações e intimações serem enviadas para o endereço da Recorrida, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e na Cláusula 15.2.3, do Edital Público, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA, que de ora em diante passa a ser denominada Recorrente.

PRELIMINARMENTE

I
DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Considerando que a contagem do prazo para apresentação do Recurso expirou-se em 27/04/2023 (quinta-feira), o prazo para as Contrarrazões iniciou-se no dia seguinte, 28/04/2023 (sexta-feira). Assim sendo, considerando que a contagem do prazo se dá em dias úteis e ainda, que o dia útil seguinte é dia 02/05/2023 (terça-feira) ¹, destacando-se que dia 01/05/2023

¹ "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário." (Lei nº 8.666/93)

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119

atendimento@agapeconsultoria.com.br

comercial@agapeconsultoria.com.br

(segunda-feira) é feriado nacional, o prazo se encerrará em 03/05/2023 (quarta-feira), sendo portanto, tempestiva a presente contrarrazão.

Noutro centro, tendo sido devidamente habilitada, bem como, apresentada a melhor proposta nos termos editalícios, sendo, portanto, vencedora, é legítima a contrarrazoante para esta apresentação.

MÉRITO

II DO RECURSO INTERPOSTO

2.1 – Síntese do Recurso

A Recorrente apresenta suas razões recursais em dois pilares:

- a) Pela não apresentação da documentação devida e exigida no edital e em seu anexo I (Termo de referência), consideradas todas de suma importância para comprovação de sua qualificação técnica; e
- b) Pelo fato de o sócio-administrador da empresa ÁGAPE, o Sr. MARCOS PONTES DE AQUINO (conforme se comprova pelo quadro de Sócios e Administradores – QSA – da sociedade em questão) exerce o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (conforme se comprova por documento anexo a esta petição).

Embora o Recurso apresentado traga diversas alegações interpretativas de alguns dispositivos legais que norteiam a licitação e outros paralelos legais que se correlacionam à própria Lei das Licitações e Contratos Públicos, **tais assertivas não merecem prosperar**, primeiro porque desarrazoadas e segundo por ausência de fundamentação jurídica, tanto quanto aos dispositivos invocados quanto à ausência de jurisprudências ou doutrinas a respeito dos temas apresentados pela Recorrente.

No bojo de suas alegações a Recorrente apresenta argumentos sobre supostos documentos não apresentados para a habilitação, afirmando infringência ao “... edital, ao prever: [13.7.5.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...], devendo

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119
atendimento@agapeconsultoria.com.br
comercial@agapeconsultoria.com.br

referida cláusula ser atendida na sua integralidade, uma vez que a empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA não fez incluir em seus documentos:".

No entanto, por descuido na leitura do Edital ou por desconhecimento acerca do tema, o Recorrente apresenta argumentos contrários a firma e uníssona jurisprudência e doutrinas que trilham no entendimento sobre as qualificações postas no Edital, onde assentam que tais exigências só devem ser requeridas no momento da assinatura do Contrato.

Noutro ponto, alega o Recorrente que um dos sócios da empresa Recorrida é servidor público estadual e que, supostamente, não poderia participar do certame, por algumas razões, especialmente pela suposta função de fiscalizador da gestão pública, *verbis*:

Verifica-se, assim, que, ao ter o referido servidor público como **sócio e administrador**, a empresa ÁGAPE estava submetida a violações claras ao Estatuto do Servidor Público estadual e isso precisa, naturalmente, ser tomado em consideração para análise desta petição. Isso, porque, não apenas exerce cargo público, como o faz em função de cunho de fiscalização da gestão pública, o que evidentemente constitui risco à lisura do processo seletivo e de execução contratual, uma vez que **conferirá ao agente público – e sócio-administrador da empresa – poderes de influenciar negativamente a realização do procedimento.**

Ao final apresenta pedidos nos termos seguintes:

Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste recurso, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa ÁGAPE para o LOTE 01, visto que ficou comprovada a inobservância das exigências técnicas do edital.

Diante de todo o exposto, considerando a ofensa a vinculação ao edital e a legislação aplicável, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de se reconhecer a necessária desclassificação da proposta da recorrida, com suporte nos argumentos acima suscitados.

Sem qualquer razão a Recorrente!!

Está explícito no Edital e no Termo de Referência, em suas cláusulas 13.7.4.7.8 e 14.2, respectivamente:

13.7.4.7.8. Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

14.2 (...)

Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto deste contrato, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

No tocante ao sócio da empresa, os próprios dispositivos citados pela Recorrente já elucidam a questão levantada, senão vejamos, quando ela se refere ao “Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo”.

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, **junto a órgãos públicos estaduais**, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

Sem adentrarmos na amplitude do tema Constitucional do nosso Regime Federativo e sua divisão entre Estados, Municípios e Distrito Federal, especialmente, nas questões sobre a independência organizacional, orçamentária, financeira, institucional e seus respectivos regimes jurídicos, podemos afirmar categoricamente que o Recorrente traz uma assertiva totalmente desconexa, desarrazoada, sem fundamento jurídico e confusa, não havendo outro caminho senão o improvimento.

É bastante claro que os dispositivos se referem a órgãos estaduais – regimes jurídicos vinculados ao Estado do Espírito Santo – Pessoal Jurídica, e não a qualquer órgão público estabelecido – sediado, dentro do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, o total Improvimento do Recurso é o único caminho a ser trilhado para a regular continuidade do procedimento.

2.2 – Da suposta ausência de documentos

Requer a Recorrente a inabilitação da Recorrida por supostamente não ter apresentado todos os documentos necessários, tendo, supostamente infringido a cláusula 13.7.5.2. que traz que *“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...”*

Em verdade, a Recorrente não se apercebeu que o Edital e o Termo de Referência, acertadamente, trazem a exigência da apresentação dos profissionais, no momento da assinatura do Contrato (Cláusula 19 e 13.7.4.7.8 do Edital e cláusula 14.2 do TR)², que ainda é um ato pré-executório do Contrato, já que a execução se dará após o Recebimento da Ordem de Serviço, conforme especifica a cláusula 5³ (Anexo I do Edital - TR).

A exigência contida no Edital, quanto ao tempo da apresentação, encontra ressonância na vasta jurisprudência das Cortes de Contas, isto porque a exigência que traz ao licitante encargo financeiro para sua participação no processo licitatório fere o princípio da ampla concorrência, o princípio da isonomia restringindo a licitação com viés de direcionamento.

A capacidade técnico-profissional esculpida Lei das Licitações, é exigência permitida, contudo, a interpretação do normativo não se dá de forma isolada dos demais, especialmente excluindo-se os princípios constitucionais e administrativos que circundam a Administração pública.

Apesar de ser comum que alguns órgãos públicos aproveitem esse dispositivo para se aplicar essa exigência (*condição de habilitação/qualificação técnica*) tal medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU e de Cortes de Contas dos Estados.

² Edital Cláusula - 19.4. Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Edital Cláusula 13.7.4.7.8. Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

TR – Cláusula 14.2 (...) - Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto deste contrato, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

³ TR – Cláusula - 5. PRAZOS DE INÍCIO E TÉRMINO DOS SERVIÇOS - Assinado o contrato, a Contratada deverá iniciar os trabalhos a partir do envio da ordem de serviço pela Contratante, nos termos a seguir:

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119

atendimento@agapeconsultoria.com.br

comercial@agapeconsultoria.com.br

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho *“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”*.

Isto porque, ao se exigir que se possua profissional comprovado no momento da habilitação o Órgão Público está a exigir que os interessados em participar do certame tenham em seus quadros aquele profissional, seja por meio de contrato de trabalho ou por meio de outro tipo de contratação, ou seja, independente da forma haverá um dispêndio financeiro antecipado para a licitante.

Exemplificando, de acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente”, contido na Lei de Licitações, em seu art. 30 não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores presentes na empresa. Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”. Grifei.

Neste espeque o TCU vem tratando esse tipo de exigência e consolidando entendimento, assim como as demais Cortes de Contas.

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar à (...) que: 9.2.1. **abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006**, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º,

inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93; (...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte: (...) 9.2.4.5. a **abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação** (art. 30, § 1º, inciso I); 9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário); (...)

Acórdão 1.084/2015-TCU – Enunciado – “É irregular, para fins de **habilitação técnico-profissional**, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”. Grifei.

ACÓRDÃO TC-891/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-5585/2015 - Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5585/2015, ACORDAM os srs. conselheiros da **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: 1. Considerar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades: 1.1 Irregularidade relacionada à data de protocolo de documentação e propostas Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, “b” e § 4º do mesmo diploma legal. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.2 Irregularidade relacionada ao período de visita técnica Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I “b” e § 4º do mesmo diploma legal. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.3 Exigência indevida de certificado de registro cadastral Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambos da Lei 8.666/1993. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.4 Exigência descabida de

certificados Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.5 Adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, desprestigiando o menor preço. Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **1.6 Exigência irregular relativa à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante. Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.** Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.7 Previsão de cláusulas contendo assunção irregular de despesas pela administração. Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 2. Em que pese a manutenção das irregularidades citadas acima, considerando que as mesmas não resultam em dano ao erário, bem como na existência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, deixar de aplicar multa aos responsáveis; 3. **Determinar, com amparo no inciso VI do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ao ordenador de despesas, sr. Agmair Araújo Nascimento, para que promova a anulação da Concorrência Pública nº 001/2015, diante das ilegalidades constatadas e, caso decida por proceder a novo certame, que publique o seu edital escoimado dos vícios apontados nos itens 2.1 a 2.7 da ITC 1258/2016-1;** 4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Grifei.

ACÓRDÃO TCU 1916/2013 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em: [...] - 9.3.3.1. **obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação**, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 2028/2009, 2583/2010, 3095/2010, 2360/2011 e 2447/2012, todos do Plenário, e Súmula nº 272). Destaquei.

ACÓRDÃO 3148/2014 – PLENÁRIO - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: [...] - 9.2.2. **exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;** Destaquei.

ACÓRDÃO 1301/2015 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em: [...] - 9.3.3. **a exigência, para fins de comprovação** de que o profissional integra o quadro permanente da empresa, de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado contraria a jurisprudência deste Tribunal; Destaquei.

Não cabe, no alongado entendimento das Cortes de Contas, à Administração exigir o vínculo impondo-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, restringindo assim a competição do certame.

Não obstante o alinhado entendimento expressar sobre a exigência de vínculo (qualquer que seja), não é crível, a contrário sensu, imaginar que uma licitante possa apresentar um profissional sem que haja qualquer vínculo oneroso com ele, portanto, seja por um caminho ou por outro, a exigência de que na habilitação seja comprovada os vínculos com os profissionais, e medida restritiva da qual deve se abster a Administração.

Resta demonstrado que a forma aplicada à exigência da qualificação técnica, está acertada e atende aos julgados das Cortes de Contas, estando, portanto, correta a decisão exarada pela pregoeira.

2.3 – Do suposto impedimento da Ágape em participar do certame em razão do seu sócio ser servidor público estadual

Aduz a Recorrente que supostamente a Ágape estaria impedida de participar do certame em razão do seu sócio majoritário ser servidor público de carreira da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, vejamos:

A priori, não haveria qualquer irregularidade nessa conjuntura. O problema, contudo, reside no fato de que o Sr. Marcos Pontes de Aquino **exerce, simultaneamente, o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:**

Essa situação precisa ser contextualizada com o que dispõe o **Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo**, mais especificamente no art. 221, incisos XI, XIX e XXVI, os quais indicam situações de proibições

impostas ao servidor do Estado e que impactam diretamente este certame: Grifo nosso.

No final do tópico, a Recorrente apresenta a explanação de que a função do servidor é o de fiscalizar a gestão pública, *"... como o faz em função de cunho de fiscalização da gestão pública..."*.

Primeiramente cumpre esclarecer, ainda que tais expressões são públicas e notórias pois que dispostas em nossa Carta Magna desde 1988, acerca da formação do Estado brasileiro.

O Estado brasileiro possui quatro entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **todos esses autônomos**, porém **apenas a República Federativa do Brasil é de fato soberana**.

CFB/88 - Art. 18. A organização político-administrativa da *República Federativa do Brasil* **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Ele representa a ideia de uma sociedade politicamente organizada em um limite territorial, com vistas ao bem-estar de todos.

Para Marcus Vasconcellos (2011), a organização de um Estado guarda relação com a "forma de Estado", que consiste na existência, ou não, de uma divisão territorial do poder ou, em outras palavras, de como é a organização política e a administrativa de um Estado.

A Recorrente parece desconhecer essa divisão dos entes federativos, pois, ainda que sejam, em forma de união, um único Estado, há divisões não somente em relação ao território, mas também em relação a autonomia administrativa, orçamentária e financeira, pois cada ente é uma pessoa jurídica distinta que podem dar origem a outras tantas pessoas jurídicas, dentro de um mesmo orçamento público.

O que a Recorrente apresenta é uma confusão que mescla Estado pessoa jurídica com Estado território, fundindo os conceitos e distorcendo a autonomia de cada ente, já que ao mencionar o dispositivo, aduz que o sr. Marcos por ser servidor do Estado do Espírito Santo

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119
atendimento@agapeconsultoria.com.br
comercial@agapeconsultoria.com.br

(orçamentário) – Assembleia Legislativa (órgão do Estado), é servidor do território do Espírito Santo o que é uma afirmativa totalmente equivocada.

Com esta contextualização quer-se mostrar que por serem entes dicotômicos (Estado e Município), nada impede que o servidor de um ente seja sócio de uma empresa que forneça bens ou serviços para outro ente, ainda que dentro do mesmo território. Assim, tanto a jurisprudência quanto legislação veda apenas que o agente público seja fornecedor para o mesmo ente federativo em que está vinculado como servidor.

O que diz a norma a respeito do caso:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Grifo nosso.

A respeito deste dispositivo legal o TCU já se manifestou em diversos julgados, interpretando que o servidor não participará da licitação se o que for entregue ou prestado seja possível sofrer influência desse servidor.

TCU - Acórdão 2099/2022

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato (Grifei.)

TCU - Acórdão 1628/2018-Plenário

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam SERVIDORES DO CONTRATANTE, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Grifei.

TCU - Acórdão 921/2019-Segunda Câmara

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, **de servidor do órgão contratante**, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos **sócios sejam servidores do contratante**, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Gifei.

Por fim, aduz o Recorrente que o a função do sr. Marcos é o de fiscalizar os municípios, no entanto, tal afirmação não subsiste à menor análise contextual, já que nem mesmo os Deputados Estaduais possuem essa prerrogativa funcional, estando totalmente descoberta de fundamentos legais tal assertiva.

Desnecessário discorrer sobre tal enfoque, mesmo porque o Recorrente apresenta que o sr. Marcos exerce “o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:”, que em nada se relaciona à função de fiscalizador.

Para corroborar o que se traz acima e para extinguir qualquer sombra de dúvidas, traz-se o art. 3º, da Lei Estadual 11.793/23, que trata da Criação e das atribuições inerentes ao Cargo ocupado pelo sr. Marcos, junto à Assembleia Legislativa.

Art. 3º São atribuições do cargo de Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento de Projetos Especiais, criado na forma do Anexo I desta Lei:

- I - gerir as atividades relacionadas à transparência, à inovação e ao desenvolvimento de projetos especiais no âmbito da Ales;
- II - analisar, avaliar e acompanhar o conteúdo publicado no Portal da Ales, visando garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 9.871, de 9 de julho de 2012, da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- III - identificar novas demandas para o aperfeiçoamento do Portal da Ales, visando garantir a transparência, a acessibilidade, a interatividade e a usabilidade dos serviços e das informações publicadas;
- IV - incentivar a implementação de projetos inovadores no âmbito da Ales;
- V - disseminar e propor soluções inovadoras que colaborem para o aumento da eficiência e da transparência do Legislativo Estadual;

VI - desenvolver projetos que proporcionem o aperfeiçoamento das funções legislativa e fiscalizadora do legislativo, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados pela Ales;

VII - desenvolver projetos que aumentem a participação popular e que aproximem o cidadão de seus representantes;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas.

Nota-se, claramente, que não há se quer a mínima possibilidade da assertiva da Recorrente, acerca deste tema, prosperar, devendo o pedido relacionado ser improvido.

III CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, que sejam IMPROVIDAS todas as argumentações e fundamentos do Recurso Administrativo ora contrarrazoado, adjudicando-se o resultado da sessão de julgamento da licitação.

Vitória-ES, 02 de maio de 2023.

MARCOS PONTES DE
AQUINO:98597175753

Assinado de forma digital por
MARCOS PONTES DE
AQUINO:98597175753
Dados: 2023.05.02 18:02:29 -03'00'

Ágape Assessoria e Consultoria Ltda

CNPJ: 02.548.735/0001-80

MARCOS PONTES DE AQUINO

Sócio Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JULGAMENTO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

Objeto: Aquisição de sistema de tecnologia da informação, visando a Modernização Institucional da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, através da implantação de uma solução web.

Tipo de licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo n.º 000603/2023

Recorrente: SIDOCS Servicos Inteligentes de Documentos Ltda – CNPJ: 28.178.266/0001-48

1) DAS PRELIMINARES

1.1) Do Recurso e Contrarrazão

Recurso apresentado pela empresa SIDOCS Servicos Inteligentes de Documentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.178.266/0001-48, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da Pregoeira de ter habilitado a empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.548.735/0001-80, doravante denominada RECORRIDA

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 009/2023 ocorreu no dia 20 de abril de 2023, quinta-feira, às 09:00 horas.

Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, a empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda teve sua proposta aceita e declarada habilitada.

Sendo assim, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, fora concedido prazo para recurso. A empresa SIDOCS Servicos Inteligentes de Documentos Ltda, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

A empresa SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA apresentou seu recurso administrativo e por outro lado a empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA apresentou a sua contrarrazão.

Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado na instrução do processo administrativo.

1.2) DA TEMPESTIVIDADE

A ora Recorrente apresentou sua manifestação de interpor recurso no dia da sessão, qual seja, dia 20/04/2023 (quinta-feira), o apresentando no dia 27/04/2023 (quinta-feira). Já a ora Recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 02/05/2023 (terça-feira). Desta forma, os prazos foram respeitados e ambas as peças processuais estão tempestivas e aptas.

1.3) DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019:

[Assinatura manuscrita]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Conforme registrado, após a declaração da vencedora temporária da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo legal.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega:

*“Referente à empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, sustentamos que não devem proceder com a habilitação da empresa mencionadas com base nos dois principais motivos que seguem:*

- a) Pela não apresentação da documentação devida e exigida no edital e em seu anexo I (Termo de referência), consideradas todas de suma importância para comprovação de sua qualificação técnica; e*
- b) Pelo fato de o sócio-administrador da empresa **ÁGAPE**, o Sr. **MARCOS PONTES DE AQUINO** (conforme se comprova pelo Quadro de Sócios e Administradores – QSA – da sociedade em questão) exerce o cargo de “**Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento**” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (conforme se comprova por documento anexo a esta petição).*

- Das exigências previstas no Edital:

13.7.4.7. Da Equipe Técnica

13.7.4.7.1. Considerando a aderência do software a ser implantado em todas as áreas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e a complexidade e a criticidade das informações nele existentes, não é razoável permitir que o projeto seja realizado por profissional sem as competências e habilidades adequadas.

13.7.4.7.2.. A equipe deverá apresentar os perfis e experiências detalhados a seguir, além das qualificações mínimas exigidas para cada função. Estas características deverão ser comprovadas mediante apresentação pela Contratada da descrição dos perfis, segundo modelo exigido pela Contratante, acrescidos das comprovações de experiência (curriculum vitae e declarações de capacidade técnica) e vida acadêmica (certificados e diplomas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13.7.4.7.3. Importa frisar que a descrição do pessoal exigido no Termo de Referência está circunscrita à equipe mínima necessária para garantir a excelência na prestação do serviço pretendido e que as comprovações de habilitação dos profissionais que a empresa irá dispor para compor tal equipe são importantes

13.7.4.7.8.1. Equipe técnica

a) Profissional com formação em TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Este profissional será responsável pela Implantação do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos Administrativos, e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação na área de Tecnologia da Informação;
- Curriculum vitae os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência: o Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência; o Período de vigência do contrato.

b) Profissional com formação em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Este profissional será responsável pela Modelagem de Processos e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão de curso de administração de empresas;
- Atestado de capacidade técnica que comprove conhecimentos em Modelagem de Processos, preferencialmente para o setor público;
- Curriculum vitae os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência: o Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência; o Período de vigência do contrato.

c) Profissional com formação no curso de Direito

Este profissional será responsável pela Compilação de Atos Normativos e deverá apresentar para fins de comprovação os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão de curso de direito;
- Atestado de capacidade técnica que comprove conhecimentos em Compilação de Atos Normativos, preferencialmente para o setor público;
- Curriculum vitae os quais deverão constar nas descrições das experiências, além das informações técnicas exigidas, outras informações necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Contratante. Deverão ser informados para cada experiência: o Identificação da pessoa jurídica para a qual se refere a experiência; o Período de vigência do contrato.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS PARA A DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA
“ÁGAPE” DO CERTAME

a) Do descumprimento dos requisitos de qualificação técnica:

Com base no acesso ao processo – mais especificamente, as documentações e propostas oferecidas pela empresa ÁGAPE –, constatou-se a inclusão, no dia 19/04/2023, de alguns documentos e a proposta para a participação, tendo sido, no dia 20/04/2023 às 10:15, a sua proposta ajustada (com o preço realizado na fase de lances). Demonstrações do alegado seguem abaixo:

[...]

Entretanto, é claro o edital, ao prever: “13.7.5.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...” devendo referida cláusula ser atendida na sua

up



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

integralidade, uma vez que a empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA não fez incluir em seus documentos:

Ø DIPLOMA DO PROFISSIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;

Ø CURRICULUM VITAE;

Ø CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;

Ø IDENTIDADE DO PROFISSIONAL;

Ø DIPLOMA DO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS;

Ø CURRICULUM VITAE;

Ø CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;

Ø IDENTIDADE DO PROFISSIONAL;

Ø DIPLOMA DO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO NO CURSO DE DIREITO;

Ø CURRICULUM VITAE;

Ø CONTRATO COM A VINCULAÇÃO DESTE FUNCIONÁRIO COM A EMPRESA, INCLUSO A VIGÊNCIA;

Ø IDENTIDADE DO PROFISSIONAL.

Cabe referir que todos esses documentos são instrumentais à comprovação da idoneidade técnica da empresa que disputa o certame público e que não há qualquer base legal para que essa comprovação seja realizada a título extemporâneo. Sendo assim, é forçoso reconhecer que, não apenas há claro descumprimento de exigência translúcida do edital, como não se pode cogitar de concessão de prazo suplementar para suprimento de referido requisito. Como desdobramento natural do exposto, deve-se oportunizar a convocação do segundo colocado para que o procedimento seletivo seja concluído satisfatoriamente, condicionado – naturalmente – a que seja comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos em edital para tanto.

Informa-se, ainda, que o Decreto 10.024/19 – responsável por regulamentar o pregão na forma eletrônica – disciplina que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (nosso grifo)

Evidenciamos, portanto, que esta empresa não atendeu aos requisitos do edital e precisa ser inabilitada e removida da disputa, conforme determina na cláusula 13.7.5.2. do edital.

13.7.5.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Inaptdição do atestado de capacidade técnica para comprovar a exigência editalícia:

Os atestados de capacidade técnica não substituem os documentos solicitados, mesmo por que não são todos os profissionais ali mencionados que poderão ser os profissionais para este processo, do qual inclusive é outro motivo que podem observar a tamanha importância dos documentos supramencionados. Portanto é de suma importância essa observação.

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Como restou comprovado, portanto, a empresa **RECORRENTE SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA** deverá ser declarada vencedora e que a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme comprovado acima não atende integralmente o que é exigido em edital, seja, portanto, desclassificada.*

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I – De admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifo nosso).

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º do art. 3º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

No mesmo sentido prevê a Lei Federal nº 10.520/2002, mais conhecida como a “Lei do Pregão”, a qual reitera a indispensabilidade da comprovação da qualificação técnica da empresa que participa da disputa como condicionante à sua aprovação a prestar o serviço ou entregar o produto à Administração Pública:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ora, Ilmo. Pregoeiro (a), como restou explicitado, a empresa **ÁGAPE** não atende totalmente ao previsto no edital.

b) Do impedimento imposto ao Sócio-Administrador da empresa ÁGAPE ao fornecimento de bens e serviços à Administração Pública:

Como destacado no introito da presente, cumpre relatar que a administração da sociedade **ÁGAPE** é exercida pelo Sr. **MARCOS PONTES DE AQUINO**, conforme se verificado do Quadro de Sócios e Administradores da empresa:

[...]

A priori, não haveria qualquer irregularidade nessa conjuntura. O problema, contudo, reside no fato de que o Sr. Marcos Pontes de Aquino exerce, simultaneamente, o cargo de “**Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento**” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

[...]

Essa situação precisa ser contextualizada com o que dispõe o Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo, mais especificamente no art. 221, incisos XI, XIX e XXVI, os quais indicam situações de **proibições impostas ao servidor do Estado e que impactam diretamente este certame**:

Art. 221 - Ao servidor público é proibido: [...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a **órgãos públicos** estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil; [...]

XIX – **participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado**; [...]

XXVI – **exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.** (grifou-se).

Isso deve ser entendido em conjunto com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações “antiga”) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações):

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:** [...] III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 14. **Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:** [...] IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;** (grifou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Verifica-se, assim, que, ao ter o referido servidor público como **sócio e administrador**, a empresa **ÁGAPE** estava submetida a violações claras ao Estatuto do Servidor Público estadual e isso precisa, naturalmente, ser tomado em consideração para análise desta petição. Isso, porque, não apenas exerce cargo público, como o faz em função de **cunho de fiscalização** da gestão pública, o que evidentemente constitui risco à lisura do processo seletivo e de execução contratual, uma vez que **conferirá ao agente público – e sócio-administrador da empresa – poderes de influenciar negativamente a realização do procedimento.***

DO PEDIDO:

*Com fundamento em todo o exposto, merece ser revista a decisão que declarou vencedora a empresa **ÁGAPE**, pois devidamente comprovado o claro desatendimento ao instrumento convocatório, explicitado que não basta à homologação do certame e a adjudicação do objeto àquele que tiver apresentado a melhor proposta, sendo igualmente indispensável que referida empresa comprove à plenitude a sua idoneidade jurídica, financeira e técnica, tendo a empresa **ÁGAPE** notoriamente falhado em tal desiderato.*

*Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste recurso, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa **ÁGAPE** para o LOTE 01, visto que ficou comprovada a inobservância das exigências **técnicas do edital**.*

Diante de todo o exposto, considerando a ofensa a vinculação ao edital e a legislação aplicável, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de se reconhecer a necessária desclassificação da proposta da recorrida, com suporte nos argumentos acima suscitados.
...

3) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

"A Recorrente apresenta suas razões recursais em dois pilares:

- a) Pela não apresentação da documentação devida e exigida no edital e em seu anexo I (Termo de referência), consideradas todas de suma importância para comprovação de sua qualificação técnica; e*
- b) Pelo fato de o sócio-administrador da empresa **ÁGAPE**, o Sr. MARCOS PONTES DE AQUINO (conforme se comprova pelo quadro de Sócios e Administradores – QSA – da sociedade em questão) exerce o cargo de "Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento" da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (conforme se comprova por documento anexo a esta petição).*

*Embora o Recurso apresentado traga diversas alegações interpretativas de alguns dispositivos legais que norteiam a licitação e outros paralelos legais que se correlacionam à própria Lei das Licitações e Contratos Públicos, **tais assertivas não merecem prosperar**, primeiro porque desarrazoadas e segundo por ausência de fundamentação jurídica, tanto quanto aos dispositivos invocados quanto à ausência de jurisprudências ou doutrinas a respeito dos temas apresentados pela Recorrente.*

*No bojo de suas alegações a Recorrente apresenta argumentos sobre supostos documentos não apresentados para a habilitação, afirmando infringência ao "... edital, ao prever: [13.7.5.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...], devendo referida cláusula ser atendida na sua integralidade, uma vez que a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não fez incluir em seus documentos: ".*

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, por descuido na leitura do Edital ou por desconhecimento acerca do tema, o Recorrente apresenta argumentos contrários a firma e uníssona jurisprudência e doutrinas que trilham no entendimento sobre as qualificações postas no Edital, onde assentam que tais exigências só devem ser requeridas no momento da assinatura do Contrato.

Noutro ponto, alega o Recorrente que um dos sócios da empresa Recorrida é servidor público estadual e que, supostamente, não poderia participar do certame, por algumas razões, especialmente pela suposta função de fiscalizador da gestão pública, verbis:

Verifica-se, assim, que, ao ter o referido servidor público como sócio e administrador, a empresa ÁGAPE estava submetida a violações claras ao Estatuto do Servidor Público estadual e isso precisa, naturalmente, ser tomado em consideração para análise desta petição. Isso, porque, não apenas exerce cargo público, como o faz em função de cunho de fiscalização da gestão pública, o que evidentemente constitui risco à lisura do processo seletivo e de execução contratual, uma vez que conferirá ao agente público – e sócio-administrador da empresa – poderes de influenciar negativamente a realização do procedimento.

Ao final apresenta pedidos nos termos seguintes:

Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste recurso, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa ÁGAPE para o LOTE 01, visto que ficou comprovada a inobservância das exigências técnicas do edital.

Diante de todo o exposto, considerando a ofensa a vinculação ao edital e a legislação aplicável, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de se reconhecer a necessária desclassificação da proposta da recorrida, com suporte nos argumentos acima suscitados.

Sem qualquer razão a Recorrente!!

Está explícito no Edital e no Termo de Referência, em suas cláusulas 13.7.4.7.8 e 14.2, respectivamente:

13.7.4.7.8. *Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:*

14.2 (...)

Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto deste contrato, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

No tocante ao sócio da empresa, os próprios dispositivos citados pela Recorrente já elucidam a questão levantada, senão vejamos, quando ela se refere ao “Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo”.

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

up



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem adentrarmos na amplitude do tema Constitucional do nosso Regime Federativo e sua divisão entre Estados, Municípios e Distrito Federal, especialmente, nas questões sobre a independência organizacional, orçamentária, financeira, institucional e seus respectivos regimes jurídicos, podemos afirmar categoricamente que o Recorrente traz uma assertiva totalmente desconexa, desarrazoada, sem fundamento jurídico e confusa, não havendo outro caminho senão o improvimento.

É bastante claro que os dispositivos se referem a órgãos estaduais – regimes jurídicos vinculados ao Estado do Espírito Santo – Pessoal Jurídica, e não a qualquer órgão público estabelecido – sediado, dentro do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, o total Improvimento do Recurso é o único caminho a ser trilhado para a regular continuidade do procedimento.

2.2 – Da suposta ausência de documentos

Requer a Recorrente a inabilitação da Recorrida por supostamente não ter apresentado todos os documentos necessários, tendo, supostamente infringido a cláusula 13.7.5.2. que traz que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...]”.

Em verdade, a Recorrente não se apercebeu que o Edital e o Termo de Referência, acertadamente, trazem a exigência da apresentação dos profissionais, no momento da assinatura do Contrato (Cláusula 19 e 13.7.4.7.8 do Edital e cláusula 14.2 do TR)2, que ainda é um ato pré-executório do Contrato, já que a execução se dará após o Recebimento da Ordem de Serviço, conforme especifica a cláusula 53 (Anexo I do Edital - TR).

A exigência contida no Edital, quanto ao tempo da apresentação, encontra ressonância na vasta jurisprudência das Cortes de Contas, isto porque a exigência que traz ao licitante encargo financeiro para sua participação no processo licitatório fere o princípio da ampla concorrência, o princípio da isonomia restringindo a licitação com viés de direcionamento.

A capacidade técnico-profissional esculpida Lei das Licitações, é exigência permitida, contudo, a interpretação do normativo não se dá de forma isolada dos demais, especialmente excluindo-se os princípios constitucionais e administrativos que circundam a Administração pública.

Apesar de ser comum que alguns órgãos públicos aproveitem esse dispositivo para se aplicar essa exigência (condição de habilitação/qualificação técnica) tal medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU e de Cortes de Contas dos Estados.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Isto porque, ao se exigir que se possua profissional comprovado no momento da habilitação o Órgão Público está a exigir que os interessados em participar do certame tenham em seus quadros aquele profissional, seja por meio de contrato de trabalho ou por meio de outro tipo de contratação, ou seja, independente da forma haverá um dispêndio financeiro antecipado para a licitante.

491



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exemplificando, de acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente”, contido na Lei de Licitações, em seu art. 30 não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores presentes na empresa. Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”. Grifei.

Neste espeque o TCU vem tratando esse tipo de exigência e consolidando entendimento, assim como as demais Cortes de Contas.

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar à (...) que: 9.2.1. **abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006**, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93; (...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte: (...) 9.2.4.5. **a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação** (art. 30, § 1º, inciso I); 9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005- TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário); (...)

Acórdão 1.084/2015-TCU – Enunciado – “É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”. Grifei.

ACÓRDÃO TC-891/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC5585/2015 - Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC5585/2015, ACORDAM os srs. conselheiros da **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: 1. Considerar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades: 1.1 Irregularidade relacionada à data de protocolo de documentação e propostas Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, “b” e § 4º do mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diploma legal. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.2 Irregularidade relacionada ao período de visita técnica Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I “b” e § 4º do mesmo diploma legal. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.3 Exigência indevida de certificado de registro cadastral Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambos da Lei 8.666/1993. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.4 Exigência descabida de certificados Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.5 Adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, desprestigiando o menor preço. Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **1.6 Exigência irregular relativa à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante. Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.** Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1.7 Previsão de cláusulas contendo assunção irregular de despesas pela administração. Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93. Responsáveis: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal. Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 2. Em que pese a manutenção das irregularidades citadas acima, considerando que as mesmas não resultam em dano ao erário, bem como na existência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, deixar de aplicar multa aos responsáveis; 3. **Determinar, com amparo no inciso VI do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ao ordenador de despesas, sr. Agmair Araújo Nascimento, para que promova a anulação da Concorrência Pública nº 001/2015,** diante das ilegalidades constatadas e, caso decida por proceder a novo certame, que publique o seu edital escoimado dos vícios apontados nos itens 2.1 a 2.7 da ITC 1258/2016-1; 4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Grifei.

ACÓRDÃO TCU 1916/2013 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em: [...] - 9.3.3.1. **obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 2028/2009, 2583/2010, 3095/2010, 2360/2011 e 2447/2012, todos do Plenário, e Súmula nº 272).** Destaquei.

ACÓRDÃO 3148/2014 – PLENÁRIO - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: [...] - 9.2.2. **exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;** Destaquei.

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO 1301/2015 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em: [...] - 9.3.3. a exigência, para fins de comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da empresa, de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado contraria a jurisprudência deste Tribunal; Destaquei.

Não cabe, no alongado entendimento das Cortes de Contas, à Administração exigir o vínculo impondo-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, restringindo assim a competição do certame.

Não obstante o alinhado entendimento expressar sobre a exigência de vínculo (qualquer que seja), não é crível, a contrário sensu, imaginar que uma licitante possa apresentar um profissional sem que haja qualquer vínculo oneroso com ele, portanto, seja por um caminho ou por outro, a exigência de que na habilitação seja comprovada os vínculos com os profissionais, e medida restritiva da qual deve se abster a Administração.

Resta demonstrado que a forma aplicada à exigência da qualificação técnica, está acertada e atende aos julgados das Cortes de Contas, estando, portanto, correta a decisão exarada pela pregoeira.

2.3 – Do suposto impedimento da Ágape em participar do certame em razão do seu sócio ser servidor público estadual

Aduz a Recorrente que supostamente a Ágape estaria impedida de participar do certamente em razão do seu sócio majoritário ser servidor público de carreira da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, vejamos:

A priori, não haveria qualquer irregularidade nessa conjuntura. O problema, contudo, reside no fato de que o Sr. Marcos Pontes de Aquino exerce, simultaneamente, o cargo de “Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Essa situação precisa ser contextualizada com o que dispõe o Regime Jurídico do Servidor Público do Espírito Santo, mais especificamente no art. 221, incisos XI, XIX e XXVI, os quais indicam situações de proibições impostas ao servidor do Estado e que impactam diretamente este certame: Grifo nosso.

No final do tópico, a Recorrente apresenta a explanação de que a função do servidor é o de fiscalizar a gestão pública, “... como o faz em função de cunho de fiscalização da gestão pública...”.

Primeiramente cumpre esclarecer, ainda que tais expressões são públicas e notórias pois que dispostas em nossa Carta Magna desde 1988, acerca da formação do Estado brasileiro.

O Estado brasileiro possui quatro entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), todos esses autônomos, porém apenas a República Federativa do Brasil é de fato soberana.

CFB/88 - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ele representa a ideia de uma sociedade politicamente organizada em um limite territorial, com vistas ao bem-estar de todos.

Para Marcus Vasconcellos (2011), a organização de um Estado guarda relação com a “forma de Estado”, que consiste na existência, ou não, de uma divisão territorial do poder ou, em outras palavras, de como é a organização política e a administrativa de um Estado.

A Recorrente parece desconhecer essa divisão dos entes federativos, pois, ainda que sejam, em forma de união, um único Estado, há divisões não somente em relação ao território, mas também em relação a autonomia administrativa, orçamentária e financeira, pois cada ente é uma pessoa jurídica distinta que podem dar origem a outras tantas pessoas jurídicas, dentro de um mesmo orçamento público.

O que a Recorrente apresenta é uma confusão que mescla Estado pessoa jurídica com Estado território, fundindo os conceitos e distorcendo a autonomia de cada ente, já que ao mencionar o dispositivo, aduz que o sr. Marcos por ser servidor do Estado do Espírito Santo (orçamentário) – Assembleia Legislativa (órgão do Estado), é servidor do território do Espírito Santo o que é uma afirmativa totalmente equivocada.

Com esta contextualização quer-se mostrar que por serem entes dicotômicos (Estado e Município), nada impede que o servidor de um ente seja sócio de uma empresa que forneça bens ou serviços para outro ente, ainda que dentro do mesmo território. Assim, tanto a jurisprudência quanto legislação veda apenas que o agente público seja fornecedor para o mesmo ente federativo em que está vinculado como servidor.

O que diz a norma a respeito do caso:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)*

*III - **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Grifo nosso.*

A respeito deste dispositivo legal o TCU já se manifestou em diversos julgados, interpretando que o servidor não participará da licitação se o que for entregue ou prestado seja possível sofrer influência desse servidor.

TCU - Acórdão 2099/2022

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato (Grifei.)

TCU - Acórdão 1628/2018-Plenário

*A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, **de servidor do órgão contratante**, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos **sócios sejam SERVIDORES DO CONTRATANTE**, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Grifei.*

TCU - Acórdão 921/2019-Segunda Câmara

*A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, **de servidor do órgão contratante**, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam*

CPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Gifei.

Por fim, aduz o Recorrente que o a função do sr. Marcos é o de fiscalizar os municípios, no entanto, tal afirmação não subsiste à menor análise contextual, já que nem mesmo os Deputados Estaduais possuem essa prerrogativa funcional, estando totalmente descoberta de fundamentos legais tal assertiva.

Desnecessário discorrer sobre tal enfoque, mesmo porque o Recorrente apresenta que o sr. Marcos exerce "o cargo de "Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento" da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:", que em nada se relaciona à função de fiscalizador.

Para corroborar o que se traz acima e para extinguir qualquer sombra de dúvidas, traz-se o art. 3º, da Lei Estadual 11.793/23, que trata da Criação e das atribuições inerentes ao Cargo ocupado pelo sr. Marcos, junto à Assembleia Legislativa.

Art. 3º São atribuições do cargo de Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento de Projetos Especiais, criado na forma do Anexo I desta Lei:

I - gerir as atividades relacionadas à transparência, à inovação e ao desenvolvimento de projetos especiais no âmbito da Ales;

II - analisar, avaliar e acompanhar o conteúdo publicado no Portal da Ales, visando garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 9.871, de 9 de julho de 2012, da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - identificar novas demandas para o aperfeiçoamento do Portal da Ales, visando garantir a transparência, a acessibilidade, a interatividade e a usabilidade dos serviços e das informações publicadas;

IV - incentivar a implementação de projetos inovadores no âmbito da Ales;

V - disseminar e propor soluções inovadoras que colaborem para o aumento da eficiência e da transparência do Legislativo Estadual;

VI - desenvolver projetos que proporcionem o aperfeiçoamento das funções legislativa e fiscalizadora do legislativo, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados pela Ales;

VII - desenvolver projetos que aumentem a participação popular e que aproximem o cidadão de seus representantes;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas.

Nota-se, claramente, que não há se quer a mínima possibilidade da assertiva da Recorrente, acerca deste tema, prosperar, devendo o pedido relacionado ser improvido.

III
CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, que sejam IMPROVIDAS todas as argumentações e fundamentos do Recurso Administrativo ora contrarrazoado, adjudicando-se o resultado da sessão de julgamento da licitação.

[...]"

4) DA ANÁLISE

401



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Recorrente se insurge por duas questões que nos parecem desprovidas de razão, haja vista que o item 13.7.4.7.8 do edital é claro e literal, dispensando técnicas ou conhecimentos extraordinários de interpretação ou hermenêutica, *verbis*:

13.7.4.7.8. Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica, formada pelos seguintes profissionais:

Ou seja, a documentação alegada que não foi apresentada pelo Recorrido deve ser apresentada na assinatura do contrato, dispensando outras análises sobre a indagação.

A segunda questão a qual a Recorrente se insurge é o fato do Sr. Marcos Pontes de Aquino, que faz parte do Quadro de Sócios e Administradores da empresa Recorrida, exercer o cargo de Diretor de Transparência, Inovação e Desenvolvimento da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Novamente a análise de tal ponto nos parece primária, haja vista que reza o edital em seu item 7.6, *verbis*:

7.6. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

...

f) Empresas cujos diretores, sócios, responsáveis ou empregados, haja algum dirigente ou servidor da Prefeitura de Alfredo Chaves/ES;
(grifei)

Desta forma entendemos não assistir razão à Recorrente e pugnamos pelo indeferimento de seu recurso.

5) DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ao princípio da legalidade; ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.178.266/0001-48, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 009/2023, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.548.735/0001-80, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o inciso IV do Art. 13º do Decreto n.º 10.024/2019, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Prefeito Municipal, para apreciação e posterior decisão final.

É como decido.

Alfredo Chaves(ES), 10 de maio de 2023.


Wanusa Costa Dassie
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal n.º 1688-N/2022
Wanusa Costa Dassie
Pregoeira Municipal
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: PREGÃO NA FORMA ELETRONICA N.º 009/2023

Recorrente: SIDOCS Servicos Inteligentes de Documentos Ltda – CNPJ:
28.178.266/0001-48

Referência: Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira Municipal, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa SIDOCS Servicos Inteligentes de Documentos Ltda.

Em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 15 de maio de 2023.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 17 - A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de Alfredo Chaves, além das cabíveis na esfera cível e penal.

Art. 18 - A indicação do Encarregado Geral de Proteção de Dados Pessoais do Município referida no inciso I do caput do artigo 8º deste Decreto será feita em até 30 dias contados da sua publicação.

Art. 19 - As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 20 - Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves-ES, 15 de maio de 2023.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1086275

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES.

AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

Processo Administrativo n.º 000603/2023

Objeto: Aquisição de sistema de tecnologia da informação, visando a Modernização Institucional da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, através da implantação de uma solução web.

A Pregoeira Municipal, torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa SIDOCS SERVICOS INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.178.266/0001-48, e Contrarrazão da Empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.548.735/0001-80. Após análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, decidi pelo seu INDEFERIMENTO.

A Pregoeira comunica que o processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na Sala de Pregão.

Wanusa Costa Dassie
Pregoeira Municipal

Protocolo 1086102

Portaria

PORTARIA SEMASC Nº 004, DE 10 DE MAIO DE 2023

Ementa: Cria listagem de beneficiários que atenderam aos critérios estabelecidos pelo Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Nossa Casa", conforme Decreto nº 3166-R de dezembro de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALFREDO CHAVES - ES no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto Municipal de nº 0282-P/2022 resolve:

CONSIDERANDO:

O Decreto Estadual nº 3166-R de 10 de dezembro de 2022, que regulamenta dispositivos da Lei nº 9.899/2012, que dispõe sobre o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Nossa Casa" no âmbito do Estado.

A necessidade de possuir uma listagem de beneficiários, definida dentro das diretrizes do Decreto acima mencionado.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar listagem de beneficiários que atenderam aos critérios estabelecidos pelo Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Nossa Casa", conforme segue:

Nº	BENEFICIÁRIOS	CPF
1	Alexsandro Damasceno Farias	***.734.207-**
2	Alzira Espini Rodrigues	***.695.007-**
3	Ana Maria da Silva Barbosa de Oliveira	***.906.857-**
4	Antônio Loiola	***.389.827-**
5	Clara Lucia leite dos Santos	***.464.227-**
6	Claudinaria da Silva Santana	***.449.927-**
7	Claudionor Lima de Freitas	***.038.675-**
8	Deonísio Francisco Entringer	***.721.427-**
9	Dieyson Gonçalves da Rosa	***.564.697-**
10	Eliana Suisso Rocha	***.440.277-**
11	Edson Carlos Francisco	***.725.237-**
12	Elza Lucas Copi	***.169.697-**
13	Gerosina Vieira Matias	***.746.997-**
14	Joelma Martins Pereira	***.992.817-**
15	Josiane Xavier Almeida	***.403.077-**
16	Maria da Penha Steiner	***.711.137-**
17	Maria de Fátima Claudio	***.602.927-**
18	Maria Edinete Pereira	***.961.367-**
19	Maria Helena Soares de Mattos	***.734.777-**
20	Maria José Alves da Silva	***.848.267-**
21	Manir Veiga da Silva	***.018.107-**
22	Marina Carvalho Lucindro	***.433.047-**
23	Paula Lopes Cardoso	***.933.977-**
24	Roberto da Silva Barbosa	***.904.957-**
25	Rosalina Ferreira Romualdo	***.725.167-**
26	Sandila Cominoti Bandeira	***.750.977-**
27	Sandra Rosa de Souza	***.485.356-**
28	Sandro José Claudio	***.599.407-**
29	Solange Duarte Oakes	***.671.677-**
30	Terezinha Endringer	***.275.987-**

Nº	CADASTRO RESERVA	CPF
1	Cecilia Lopes Cardoso	***.019.897-**